SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235472 - PR (2026/0123178-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALDO ANDRES DUARTE TORRES (PRESO)
AGRAVANTE	:	NERI TOMAS DUARTE TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. MODUS OPERANDI PROFISSIONAL. FUNDO FALSO EM VEÍCULO. RISCO DE EVASÃO. FRONTEIRA SECA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA INSUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓRIA PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, objetivando a revogação da prisão preventiva de acusados de tráfico transnacional de entorpecentes ou a substituição por medidas cautelares, bem como a prisão domiciliar para um dos agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva de estrangeiros residentes no Paraguai, flagrados com vultosa quantidade de drogas em fundo falso de veículo na região de fronteira, bem como o preenchimento dos requisitos para prisão domiciliar paterna.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta da conduta, aferida pelo volume substancial de drogas de alto teor destrutivo (5,2 kg de cocaína e 1,0 kg de crack), ampara de forma idônea a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

4. O modus operandi profissional, caracterizado pela ocultação de drogas em compartimento adrede preparado (fundo falso) em veículo, aponta para premeditação e inviabiliza a concessão de liberdade por insuficiência de medidas alternativas

Documento eletrônico VDA59721667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a02a0504-b7f3-40d9-90ea-17f5f8e161a4

menos gravosas, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. O risco concreto de evasão decorrente da residência fixa e vínculos laborais dos agravantes em Ciudad del Este, no Paraguai, aliado à extrema proximidade da fronteira e à completa ineficácia do monitoramento eletrônico fora do limite nacional, impõe a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A concessão de prisão domiciliar ao genitor homem não é automática, exigindo-se prova de que seja ele o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos. Constatada a convivência em união estável com a genitora no mesmo núcleo familiar e a efetiva prestação de amparo materno, não resta caracterizada a imprescindibilidade dos cuidados paternos exigida pelo artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a02a0504-b7f3-40d9-90ea-17f5f8e161a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235472 - PR (2026/0123178-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALDO ANDRES DUARTE TORRES (PRESO)
AGRAVANTE	:	NERI TOMAS DUARTE TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. MODUS OPERANDI PROFISSIONAL. FUNDO FALSO EM VEÍCULO. RISCO DE EVASÃO. FRONTEIRA SECA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA INSUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓRIA PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, objetivando a revogação da prisão preventiva de acusados de tráfico transnacional de entorpecentes ou a substituição por medidas cautelares, bem como a prisão domiciliar para um dos agravantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva de estrangeiros residentes no Paraguai, flagrados com vultosa quantidade de drogas em fundo falso de veículo na região de fronteira, bem como o preenchimento dos requisitos para prisão domiciliar paterna.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta da conduta, aferida pelo volume substancial de drogas de alto teor destrutivo (5,2 kg de cocaína e 1,0 kg de crack), ampara de forma idônea a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

4. O modus operandi profissional, caracterizado pela ocultação de drogas em compartimento adrede preparado (fundo falso) em veículo, aponta para premeditação e inviabiliza a concessão de liberdade por insuficiência de medidas alternativas menos gravosas, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59381490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 1da08fae-9a8f-48e8-9746-fdb1bed7e4ed

5. O risco concreto de evasão decorrente da residência fixa e vínculos laborais dos agravantes em Ciudad del Este, no Paraguai, aliado à extrema proximidade da fronteira e à completa ineficácia do monitoramento eletrônico fora do limite nacional, impõe a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A concessão de prisão domiciliar ao genitor homem não é automática, exigindo-se prova de que seja ele o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos. Constatada a convivência em união estável com a genitora no mesmo núcleo familiar e a efetiva prestação de amparo materno, não resta caracterizada a imprescindibilidade dos cuidados paternos exigida pelo artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO ANDRES DUARTE TORRES e NERI TOMAS DUARTE TORRES contra decisão monocrática em que neguei provimento a recurso em *habeas corpus* e mantive a prisão preventiva dos agravantes.

Os agravantes alegam reiteram os argumentos outrora expendidos, asseverando que os réus possuem condições pessoais favoráveis, são primários e ostentam bons antecedentes, inexistindo comprovação de perigo gerado pelo estado de liberdade. Aduzem que o risco de fuga foi fundamentado em conjecturas geográficas abstratas pela proximidade de fronteiras, sustentando que a imposição de monitoramento eletrônico seria suficiente para conter eventual risco de evasão e requerem a reforma do julgado para conceder a liberdade provisória ou a substituição por medidas cautelares diversas e a concessão de prisão domiciliar ao agravante Aldo Andres Duarte Torres.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado na decisão agravada, a prisão preventiva dos agravantes ampara-se na acentuada gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela apreensão de quantidade expressiva de drogas de elevado potencial destrutivo e alto valor de mercado, correspondente a cerca de 5,2 kg de cocaína e 1,0 kg de crack. A expressiva quantidade e a diversidade das drogas, com destaque para a apreensão de crack, substância de altíssimo potencial viciante e deletério à saúde pública, justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59381490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 1da08fae-9a8f-48e8-9746-fdb1bed7e4ed

As alegadas condições pessoais favoráveis dos agravantes, tais como a primariedade e a ausência de antecedentes criminais negativos, não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em face dos dados do caso que revelam a gravidade da ação praticada. A tese defensiva de que a aplicação de eventual minorante do tráfico privilegiado de drogas na sentença afastaria a proporcionalidade da custódia não merece prosperar, visto que a análise sobre a incidência de redutores de pena depende de profunda instrução criminal, procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e do agravo regimental.

A periculosidade dos agravantes e a premeditação das condutas são elementos normativos inseridos pelo legislador no artigo 312 do Código de Processo Penal como balizadores legítimos da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A alteração estrutural do veículo para a consecução do crime revela um grau de planejamento elevado e um envolvimento qualificado com a logística do tráfico transnacional.

Ademais, conforme a decisão agravada, a tese de que os réus atuaram como meros transportadores ocasionais, atraídos por remuneração irrisória de R$ 1.000,00 e de que o veículo pertencia a terceiros, demanda análise verticalizada do acervo fático-probatório da ação penal originária, providência inviável na via recursal restrita do recurso em *habeas corpus*.

O risco de fuga e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal mostram-se evidentes no caso concreto. Os agravantes possuem moradia, trabalho e relações familiares estabelecidos em Ciudad del Este, no Paraguai, carecendo de quaisquer vínculos domiciliares, laborais ou afetivos em território brasileiro.

A extrema proximidade geográfica entre a comarca de Foz do Iguaçu, no Paraná, e o município paraguaio de Ciudad del Este, separados unicamente pela Ponte Internacional da Amizade, permite transpor a fronteira nacional seca em poucos minutos, conferindo enorme facilidade para evasão e inviabilizando o controle estatal. A concessão de liberdade a réus residentes no estrangeiro e sem amparo de endereço no Brasil equivale a facultar-lhes a submissão voluntária à justiça brasileira, esvaziando a eficácia punitiva estatal em face de crime equiparado a hediondo.

A pretensão defensiva de aplicação do monitoramento eletrônico como medida suficiente para elidir o risco de fuga não encontra amparo na realidade prática. Os mecanismos de controle da jurisdição nacional e a eficácia técnica das tornozeleiras de monitoração cessam integralmente na linha divisória das fronteiras brasileiras, inviabilizando qualquer providência de busca ou recaptura imediata no estrangeiro.

Conforme o fundamentado, a gravidade abstrata das penas cominadas ao crime de tráfico transnacional de drogas eleva a atratividade da fuga voluntária do distrito da culpa, tornando as medidas cautelares diversas da prisão absolutamente inócuas e ineficazes para resguardar a regular aplicação da lei penal. A manutenção da custódia provisória revela-se como único meio idôneo de assegurar que os réus responderão aos atos do processo criminal.

Por fim, o pleito de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar em benefício do agravante Aldo Andres Duarte Torres foi indeferido ante a ausência dos requisitos fáticos essenciais exigidos pela legislação processual penal.

Embora o agravante tenha demonstrado ser pai de criança menor de sete anos, os elementos de prova contidos nos autos revelam que Aldo Andres Duarte Torres convive em união estável há treze anos com a genitora do menor, de sorte que a criança usufrui da devida assistência e amparo do núcleo materno que reside sob o mesmo teto no Paraguai.

Documento eletrônico VDA59381490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 1da08fae-9a8f-48e8-9746-fdb1bed7e4ed

A substituição da prisão por recolhimento domiciliar ao homem que possui filhos menores de doze anos não ostenta caráter automático ou absoluto, demandando demonstração inequívoca e cabal de que o genitor é o único responsável pelos cuidados diários do infante, ou de que sua ausência acarreta absoluto desamparo. O ordenamento processual penal limita o benefício de substituição com base no critério de indispensabilidade dos cuidados paternos de forma estrita.

Tendo em vista que a genitora da criança reside no mesmo núcleo familiar e exerce de forma plena o cuidado e a assistência ao menor, resta afastada a indispensabilidade de cuidados por parte do agravante Aldo Andres Duarte Torres. Sobre a necessidade de prova inequívoca da imprescindibilidade do genitor para os cuidados da prole, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento rigoroso no sentido de exigir comprovação da indispensabilidade exclusiva

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 1da08fae-9a8f-48e8-9746-fdb1bed7e4ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.472 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123178-9

Número de Origem:
50031265620264047002 50065437120264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO ANDRES DUARTE TORRES (PRESO)
RECORRENTE : NERI TOMAS DUARTE TORRES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO ANDRES DUARTE TORRES (PRESO)
AGRAVANTE : NERI TOMAS DUARTE TORRES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: 7d6774b6-b78e-4698-bf20-457df1efbd4e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:40
Código de Controle do Documento: 7d6774b6-b78e-4698-bf20-457df1efbd4e